



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL N.º 5.044, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

PUBLICADO

DATA: 25/09/2023

EDIÇÃO Nº 2864

FLS: 170-171

ASS: Schmitz

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito das escolas municipais de Francisco Beltrão, Estado do Paraná e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no âmbito das escolas municipais de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de coerção, ameaça, violência psicológica ou física para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II - o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III - o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV - a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V - a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII - o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII - o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

X - a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A ação do Poder Público Municipal na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I - a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas imediações das escolas, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente, em especial o álcool;

II - a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III - a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV - a disponibilização de vigilantes nas áreas de acesso dos estabelecimentos de ensino municipal;

V - a disponibilização de câmeras de segurança nas áreas de acesso dos estabelecimentos de ensino municipal.

Parágrafo único. A ação de que trata o inciso IV deste artigo, somente se dará pela faculdade e possibilidade do Poder Público Municipal disponibilizar tais vigilantes.

Art. 4º O disposto nessa Lei poderá ser regulamentado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação, por ato do Chefe do Executivo Municipal, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 21 de setembro de 2023.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

**PROJETO DE LEI Nº 016/2023 DO LEGISLATIVO, ENVIADO À SANÇÃO DO EXECUTIVO
MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ**

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito das escolas municipais de Francisco Beltrão, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no âmbito das escolas municipais de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de coerção, ameaça, violência psicológica ou física para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º - São princípios da segurança escolar:

- I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;
- II - o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;
- III - o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;
- IV - a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;
- V - a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;
- VI - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;
- VII - o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

VIII - o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;

X - a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - A ação do Poder Público Municipal na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I - a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas imediações das escolas, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente, em especial o álcool;

II - a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III - a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV - a disponibilização de vigilantes nas áreas de acesso dos estabelecimentos de ensino municipal;

V - a disponibilização de câmeras de segurança nas áreas de acesso dos estabelecimentos de ensino municipal.

Parágrafo único. A ação de que trata o inciso IV deste artigo, somente se dará pela faculdade e possibilidade do Poder Público Municipal disponibilizar tais vigilantes.

Art. 4º - O disposto nessa Lei poderá ser regulamentado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação, por ato do Chefe do Executivo Municipal, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, 18 de setembro de 2023

**IVANIR PAULO PROLO
PRESIDENTE**